



Medida Provisória nº 528, de 2011.

EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Izalci)

*Altera os valores constantes da  
Tabela do Imposto sobre a renda  
da Pessoa Física.*

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 528, de 2011, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º A alínea b, do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o seguinte teor:”

“b) a pagamentos de todas as despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

O art. 205 da Carta Política dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

Apesar de ser dever do Estado oferecer a educação o Poder Público permite que a iniciativa privada forneça o ensino, atendendo as normas gerais da educação nacional e mediante sua autorização e avaliação de qualidade.

Em âmbito nacional, segundo dados do INEP temos mais de 50 mil escolas no Brasil, da Educação Infantil ao Ensino Superior, somando mais de 50 milhões de alunos.

Levando em consideração o impacto dessas informações, sabemos que os gastos das famílias com educação são elevados, e não há mais possibilidade de esperar uma ação do Poder Público para resolver esse



D69A965138



déficit no orçamento familiar dos brasileiros.

Como a Constituição garante o direito à educação e o Estado nos permite matricular nossas crianças em escolas particulares, apesar de custarmos a escola pública, por meio do pagamento de impostos é natural a reivindicação de deduzir-se da base de cálculo do imposto de renda, o valor total das despesas com instrução, da mesma forma com que são tratadas as despesas relativas à saúde.

A dedução com gastos na área de saúde não tem limite. As despesas com saúde podem ser abatidas integralmente da renda bruta. Entram como despesas médicas, gastos com planos e seguros de saúde, exames médicos, cirurgias, consultas, incluindo as de psicólogos e terapeutas.

De maneira equânime, a educação é merecedora de receber do Poder Público o mesmo tratamento, permitindo assim, que se deduza integralmente os gastos com educação, direito social de todo cidadão.

À área educacional não é dado e nem reconhecido o mesmo tratamento, dispensado à saúde, pois no ano de 2010 somente pôde ser abatido como despesas com instrução, ínfimos R\$2.930,84, valor tido como insuficiente para quem pretende freqüentar uma instituição de ensino de qualidade.

Busca-se ao final 100% de abatimento com gastos em educação no Imposto de Renda, por se tratar de um direito social, como a saúde, razão pela qual, requer-se a inclusão da presente emenda na MP 528/2011, por promover a inclusão, justiça social e equilíbrio econômico nas famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2011.

Deputado Izalci

P.R.



D69A965138

